



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

LEI N° 093/96

Cria O Conselho Municipal de  
Assistência Social e dá outras  
Providências.

Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I – Define as propriedades da política de assistência social;

II – Estabelecer a diretrizes e serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

III – Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social e finalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestada à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – Aprovar critérios para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros e Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do governo municipal;

a) Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) Representante(s) do órgão da educação;

c) Representante(s) do órgão de saúde;

d) Representante(s) do órgão de Habitação;

e) Representante(s) do órgão de Trabalho;

f) Representante(s) do órgão de Finanças;

g) Representante das outras esferas do governo (União e Estado).

II – Representante(s) dos profissionais da área:

a) Representante(s) de entidades de atendimento a infância e adolescência;

b) Representante(s) de escolas especializadas;

c) Representante(s) de albergues ou asilos;

d) Representante(s) de instituições de atendimento a criança/ou adolescentes.

III – Representante(s) dos profissionais da área:

- a) Representante(s) das assistentes sociais;
- b) Representante(s) dos sociólogos;
- c) Representante(s) dos Psicólogos.

IV – Dos usuários:

a) Representante(s) das entidades ou associações comunitária;

b) Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;

- c) Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) Representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) Representante(s) de associações de criança e do adolescente;
- f) Representante(s) de associações de idosos.

& 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º - Somente terá admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regulamento funcionamento.

& 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, II e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II – Do único representante legal das entidades no demais casos.

& 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função do Conselho é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substitutos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução.



## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interior próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário com órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por regimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, será objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A secretária Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretária de assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de assistência Social.

Gabinete do Prefeito, 02 de agosto de 1996.

  
Florisvaldo Soares de Veras  
Prefeito